



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2019 - Registro de preços para eventual aquisição de concreto usinado de cimento, tipos: FCK 15 MPA, FCK 20 MPA e FCK 18 MPA para construção de calçadas, construção de meio fio, construção de academias da terceira idade e manutenções, bem como a eventual aquisição de Pedra Brita nº 1, Pedra 3/8 ao fundo e rachão, para uso como base para pavimentação asfáltica, calçadas e outras obras de pavimentação primária no município de Guarapuava.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**, contra decisão tomada por este Pregoeiro que a inabilitou no certame.

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, uma vez que protocolados dentro do prazo previsto no art. 90, XVIII, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, não houve as contrarrazões pelas demais licitantes.

Além disso, presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, pois o recurso foi apresentado por escrito e protocolados pela parte considerada legítima, contendo exposição dos fatos e fundamentos e corretamente endereçado à autoridade competente.

Passo à análise do argumentos.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**, aduziu em recurso, resumidamente, que:

O índice de liquidez corrente é calculado a partir da razão entre direitos de curto prazo (caixa, bancos, estoque, clientes, etc) e as dívidas de curto prazo (empréstimo, financiamento, imposto, fornecedores, etc.) estas contas no Balanço patrimonial são classificadas como Ativo Circulante e Passivo Circulante.

Que o índice apresentado pela licitante **CONCRETIZE** ficou menor do que um, o que representaria que a empresa não teria disponibilidade suficiente para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.

Porem a longo prazo teria plena condições, uma vez que detém créditos a receber e investimentos que podem ser transformados em recurso financeiros a qualquer momento.

Argumentou também que para o índice de liquidez geral devemos lançar um olhar sobre os valores da conta de investimento, bem como da conta do Ativo Imobilizado que podem ser transformados em recurso financeiros disponíveis, que ainda a concretize possui veículos, equipamentos e terrenos que podem ser vendidos ou alienados a fim de captar recursos financeiros para quitar suas obrigações, caso necessário.

Ao final requereu, seja admitidas as razões de recurso, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, seja provido o recurso por esse pregoeiro e demais órgãos recursais superiores competentes, a fim de conhecer que a licitante **CONCRETIZE** possui índice de liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente superior a



1 (um), atendendo perfeitamente as exigências do contida na letra N do item 7.4 do Edital, declarando assim a recorrente habilitada para continuar participando do do certame licitatório e que seja concedido o prazo de 5 dias úteis para as demais licitantes, querendo apresentarem contrarrazões.

III - DA ANALISE

Primeiramente, há que se ressaltar que foi concedido prazo para as demais licitantes apresentarem contrarrazões de recurso, porém nenhuma das licitantes apresentaram.

Quanto a exigência formulada no edital ressalta-se que baseou-se no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG. Portanto, não se trata de exigência desnecessária, excessiva ou inadequada.

Além disso, não seria possível a aceitação da declaração faltando informação solicitada no edital, em virtude da submissão ao princípio da legalidade, somente pode fazer o que está previsto na lei ou no instrumento convocatório e nesse caso o edital faz lei entre as partes, pois em momento algum foi impugnado.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666." ¹

O processo administrativo licitatório é regido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, que prevê em seu artigo 2º:

Art. 2. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela SURG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

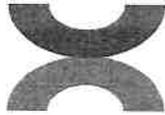
Esse pregoeiro não pode ir contra o que está disposto do edital:

Art. 38. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

Assim, embora a recorrente argumente que consegue cumprir com o contrato e que possui plena condição financeira, o cumprimento do exigido no edital é fundamental para toda e qualquer licitação.

Qualquer decisão que aceite o referido argumento da recorrente vai contra o edital em violação aos artigos de licitação que prevê a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535



Além disso, tal atitude violaria o princípio da igualdade, já que atinge diretamente o direito dos demais participantes que cumpriram regularmente o edital e estão na ordem de classificação, e também aqueles que, possivelmente, deixaram de participar do certame porque não atendiam ao requisito conforme previsão editalícia.

À vista destas considerações, julgo IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, mantendo o julgamento anterior que a considerou-a inabilitada no certame

IV – DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro RECEBE o recurso apresentado pela licitante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa **CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**, mantendo a decisão anteriormente tomada, conforme o exposto anteriormente.

Encaminho o presente processo para a autoridade superior dessa companhia.

Guarapuava, 09 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro